DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6565/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7377/2014
PROTOCOLO	: 1491823
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	: SIDNEY FORONI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 54/2014 celebrado entre o município de Rio Brilhante e a empresa Forte Comércio de Carnes e Derivados Ltda.- ME, do Termo de Rescisão do Contrato e da sua execução financeira, tendo por objeto a aquisição parcelada de produtos alimentícios que serão utilizados pelas escolas da Rede Municipal de Ensino.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 7/2014 já foi objeto de análise por esta Corte e declarado regular pelo Acórdão n. 630/2014 (pç. 26, fl. 591-592 do TC 5998/2014).

O referido contrato e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações:

- Deliberação AC01 - G.JRPC - 617/2016 (pç. 21, fls. 127-129) em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:*
>
> *I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:*
>
> *a) celebração do Contrato Administrativo n. 54, de 2014, entre o Município de Rio Brilhante, representado pelo seu Prefeito Municipal Sidney Foroni, e a empresa Forte Comércio de Carnes e Derivados Ltda. - ME;*
>
> *b) execução do Contrato Administrativo n. 54, de 2014;*
>
> *II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni, CPF453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Contrato Administrativo n. 54, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;*
>
> *III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/ MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de ContasFUNTC, consoante as re-*

gras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno."

- Deliberação AC00 - 946/2021 (pç. 37, fls. 159-162), originada da análise do Pedido de Revisão pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo não conhecimento do Pedido de Revisão requerido pelo Sr. Sidney Foroni, Ordenador da Despesa e Prefeito do Município de Rio Brilhante à época da celebração do Contrato n. 54/2014, por ausência de amparo legal, considerando não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 73 da LC n. 160/2012, mantendo-se inalterado o julgamento proferido nos autos TC 7377/2014, por meio da deliberação AC 01-617/2016."*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 35, fls. 151-157.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-8621/2022 (peça 41, fl. 166), opinando pela "***extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/7377/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-8621/2022, peça 41, fl. 166), e **decido** pela extinção deste Processo TC/7377/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao senhor Sidney Foroni (Deliberação AC01 - G.JRPC - 617/2016), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL